



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO**

MÁRCIO FREITAS CASTANHEIRA

TUTELAS E INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS DO MEIO AMBIENTE

Rio Grande
2016

MÁRCIO FREITAS CASTANHEIRA

TUTELAS E INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS DO MEIO AMBIENTE

Trabalho acadêmico submetido ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Prado Gautério

Rio Grande
2016

MÁRCIO FREITAS CASTANHEIRA

TUTELAS E INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS DO MEIO AMBIENTE

Trabalho acadêmico submetido ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Trabalho aprovado. Rio Grande: ____ / ____ / 2016

Prof^a. Maria de Fátima Prado Gautério
Orientadora

Professor
Convidado 1

Professor
Convidado 2

Rio Grande
2016

Dedico este trabalho à minha esposa Luciana Danielski Castanheira, pela atenção, companheirismo, paciência e apoio durante esta longa jornada.

Dedico também aos meus filhos Mateus, Lucas e Daniela, que sempre apoiaram, torceram e vibraram com minhas vitórias.

Agradeço, primeiramente, a Deus por mais esta etapa vencida no universo do conhecimento. Meu especial e sincero agradecimento a Professora Maria de Fátima Prado Gautério, face às sábias orientações, ensinamentos e conselhos que foram muito importantes na concretização deste trabalho.

“Devemos ser a mudança que queremos ver no mundo.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O trabalho visa desenvolver um pensamento crítico em relação ao bem jurídico tutelado meio ambiente (coletivo) e a vantagem econômica do dano ambiental gerado (individual), descrevendo conceitos e princípios relativos à temática do meio ambiente, apresentando breve evolução global e local no que se refere a proteção do meio ambiente, mencionando também os dispositivos legais, políticas públicas, as diferentes tutelas (civil, penal e administrativa) e instrumentos jurisdicionais de proteção ambiental. E finalizando, apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade da vantagem privada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionando-a com o Princípio da Obrigatoriedade na denúncia criminal e os benefícios econômicos que podem ter origem no dano ambiental em prejuízo da coletividade.

Palavras Chave: Meio ambiente. Dispositivos Legais. Diferentes Tutelas. Instrumentos Jurisdicionais.

ABSTRACT

The work aims to develop critical thinking in relation to legal and tutored environment (collective) and the economic advantage of the generated environmental damage (individual), describing concepts and principles relating to environmental concerns, with brief global developments and place in which refers to environmental protection, also mentioning the legal provisions, public policy, different guardianships (civil, criminal and administrative) and judicial instruments for environmental protection. And ending, present a critical analysis of the possibility of private advantage in the Conduct Adjustment Term (TAC) relating it to the Enforcement principle in the criminal complaint and the economic benefits that can come from the environmental damage to the detriment of the community.

Keywords: Environment. Legal Provisions. Different Guardianship. Jurisdictional instruments.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADECON – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC/02 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

LCA – Lei dos Crimes Ambientais

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	13
1.1 MEIO AMBIENTE	13
1.2 DANO AMBIENTAL.....	14
1.3 DIREITO AMBIENTAL.....	16
1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	17
2 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, POLÍTICA E SISTEMA NACIONAL PARA O MEIO AMBIENTE	19
2.1 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	19
2.2 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA O MEIO AMBIENTE	21
2.3 POLÍTICA E SISTEMA NACIONAL PARA O MEIO AMBIENTE	26
2.4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	29
3 TUTELAS DO MEIO AMBIENTE	32
3.1 TUTELA CIVIL.....	32
3.2 TUTELA PENAL.....	33
3.3 TUTELA ADMINISTRATIVA.....	37
4 INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS DE TUTELA AO MEIO AMBIENTE	39
4.1 TIPOS DE INSTRUMENTOS	39
4.2 PREVISÃO DO TAC E SEUS EFEITOS NA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Atualmente o acesso à informação sobre as ações que podem poluir/degradar o meio ambiente e sobre a importância da preservação ambiental são amplamente divulgadas e facilmente acessadas, e a decisão de gerar prejuízos ambientais não pode mais se basear em desconhecimento do tema, sendo aquele que por livre arbítrio ameaça ou gera dano ao meio ambiente para conteúdo de interesses próprios, esta incorrendo contra o bem comum, nesse contexto, torna-se imprescindível que o meio ambiente seja objeto de tutela do Estado, e a tríplice responsabilização (civil, penal e administrativa) o meio jurídico desta proteção.

Assim com este estudo, pretende-se desenvolver um pensamento crítico em relação ao bem jurídico tutelado meio ambiente, pois o desenvolvimento sustentável para o equilíbrio do mesmo constitui fator vital para a sadia qualidade de vida dos seres no planeta. Para tanto, o estudo buscou-se como objetivo geral de trabalho apresentar as diferentes tutelas e instrumentos jurisdicionais previstas para o meio ambiente, indicando possíveis benefícios privados de ordem econômica e criminal quando concedidos acordos e transações para ajustamento de conduta sem preservar a independência das esferas de tutela. Mais especificamente buscou-se apresentar a relevância do bem jurídico tutelado, através de conceitos e princípios basilares do Direito Ambiental, e também apresentar os dispositivos legais, as políticas públicas e o sistema nacional para o meio ambiente. Por oportuno, esclareceu-se sobre as etapas do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores/degradantes.

Neste sentido, o presente trabalho, tem por finalidade ressaltar a importância da preservação/conservação ambiental para a coletividade, relação esta que ao longo da história da humanidade tem ocorrido de forma predatória e indiscriminada, gerando inúmeros prejuízos e desequilíbrios no meio ambiente, situação esta que por vezes favorece a interesses privados. Desta forma descrevendo a tríplice responsabilização (civil, criminal e administrativa) pretende-se esclarecer as possibilidades de vantagem privada sobre o interesse coletivo quando tratamos do bem jurídico tutelado meio ambiente. Tal trabalho também tem como finalidade levar ao conhecimento do meio acadêmico como ocorre na prática a responsabilização por danos ambientais, principalmente no que se refere à área criminal e a possibilidade de ajustamento de conduta.

Fez também, em sequência, um apanhado histórico da evolução da proteção ambiental no planeta, relacionando-se as conferências mundiais que trataram da pauta ambiental, do despertar evolutivo na Conferência de Estocolmo, na Suécia, sob organização da ONU no ano de 1972, até a atualidade, no ano de 2012, onde foi realizada Conferência RIO+20, ou também conhecida como Conferência da ONU sobre o desenvolvimento sustentável.

Como metodologia de trabalho optou-se pela busca bibliográfica na doutrina e na legislação, neste sentido, o presente estudo desenvolveu-se em quatro capítulos, procurando de forma crescente analisar as diferentes tutelas e os tipos de instrumentos jurisdicionais que atuam em nosso ordenamento jurídico com objetivo de proteção ao meio ambiente, aprofundando-se tal análise no que se refere à propositura da ação pública penal relativa a crimes contra o meio ambiente. Ao tratar do assunto evidenciou-se a necessidade de esclarecimentos em relação ao princípio da obrigatoriedade, que norteia a ação pública incondicionada, e o da oportunidade, que é o oposto ao mesmo. Finalizando, fez então uma avaliação crítica sobre o termo de ajustamento de conduta (TAC), da possibilidade do mesmo e sua esfera de atuação, relacionando-o com o princípio da obrigatoriedade na denúncia criminal e os benefícios econômicos que podem ter origem no dano ambiental em prejuízo da coletividade.

Lembramos que nossa Carta Magna prevê a tríplex responsabilização, e impõe o dever de agir do Estado perante a observância de danos ambiental, assim devemos observar e considerar a independência existente entre as esferas civil, penal e administrativa, bem como o papel de destaque do Direito Ambiental como área de conhecimento jurídico que apresenta uma visão holística e multidisciplinar das interações do homem com o meio ambiente, ressaltando que a maturidade da pauta ambiental se dará quando houver a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

1.1 Meio Ambiente

O meio ambiente como bem jurídico tutelado, é objeto do Direito Ambiental e é composto por conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que se integram propiciando assim o desenvolvimento das atividades dos seres vivos no planeta. Seu conceito é muito abrangente e podemos identificar no mesmo alguns aspectos que o classificam:

- meio ambiente natural (constituído pelo ar, solo, água, flora e fauna);
- meio ambiente artificial (constituído pelo espaço construído, e fruto da interação do homem com o meio ambiente natural);
- meio ambiente cultural (constituído homem e integrado como patrimônio histórico, artístico, paisagístico, turístico, etc. Difere-se do anterior pelo valor especial que adquiriu);
- meio ambiente do trabalho (constituído e entendido como local de desenvolvimento das atividades de trabalho humano).

As atividades humanas dependem do aproveitamento de recursos ambientais que são indispensáveis à sobrevivência e necessários ao desenvolvimento da sociedade, pois indispensável é o cultivo da terra, o consumo de água, o corte de árvores, bem como, diversas outras formas de ações que a natureza nos possibilita. Desta forma tais recursos naturais são utilizados tanto no fornecimento de insumos, como também na recepção de resíduos e para utilização racional dos mesmos se faz necessário Gestão Ambiental efetiva, baseada em alguns fatores, como:

- Política Ambiental Pública (normatizadora, gestora e fiscalizadora);
- Educação Ambiental (conscientização);
- Novo modelo socioeconômico = Ambiente como fator fundamental (incentivos econômicos);
- Utilização de tecnologias ambientais sustentáveis.

Em nosso ordenamento jurídico, na Lei 6938/81, em seu art. 3º, inciso I, define meio ambiente como:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

O mesmo artigo, em seu inciso V, dispõe sobre os recursos ambientais, como:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
 (...) V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7804/89)

1.2 Dano ambiental

Nosso ordenamento jurídico não elaborou um conceito técnico-jurídico para dano ambiental, mas em lei ordinária delineou-se conceitos como degradação ambiental e poluição, no qual é importante ressaltar em termos de meio ambiente que não se deve confundir poluição, impacto e dano, assim passamos a abordar tais conceitos de forma a esclarecer semelhanças e diferenças entre os mesmos.

Assim, conforme a Lei 6938/81, degradação ambiental e poluição são definidas como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
 (...);
 II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 c) afetem desfavoravelmente a biota;
 d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Já a Resolução CONAMA nº 001/86 define impacto ambiental como:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
 I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 II - as atividades sociais e econômicas;
 III - a biota;
 IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 V - a qualidade dos recursos ambientais.

Por dano ambiental conforme definições doutrinárias entende-se toda e qualquer lesão ao meio ambiente causada pela ação humana, culposa ou não,

gerando como consequência degradação e redução da qualidade de vida dos seres. Desta forma o uso indiscriminado dos recursos ambientais podem provocar escassez seja por degradação da qualidade ou por diminuição da quantidade.

Nos ensina, Édis Milaré, que o conceito de dano ambiental, como também o de meio ambiente, estão abertos a possibilidades casuísticas de acréscimos de acordo com a realidade apresentada e interpretada. E neste contexto o conceito de dano ambiental deve abranger tanto lesões de caráter patrimonial quanto extrapatrimoniais, e ainda abranger não somente o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o de trabalho. Sendo então segundo MILARÉ, dano ambiental:

(...) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. (MILARÉ, 2001, p.421/422)

O dano ambiental pode ser classificado considerando diversos critérios, conforme bem nos apresenta Britto em seu artigo para Revista Eletrônica de Direito UNIFACS, como:

a) Quanto ao interesse envolvido e a sua reparabilidade:

- dano ambiental privado ou dano de reparabilidade direta: é aquele que viola interesses pessoais e reflete apenas ao meio ambiente considerado como um microbem;

- dano ambiental público ou dano de reparabilidade indireta: é aquele causado ao meio ambiente globalmente considerado, correlacionado a interesses difusos e coletivos.

b) Quanto à extensão dos bens protegidos:

- ecológico puro: quando for o bem ambiental tratado em sentido estrito, considerando-se apenas os componentes naturais do ecossistema;

- lato sensu: quando abrange todos os componentes do meio ambiente – inclusive o patrimônio cultural: sendo o bem ambiental visualizado numa concepção unitária;

- individual ou reflexo: quando ligado à esfera individual, mas correlacionado ao meio ambiente.

c) Quanto aos interesses objetivados:

- interesse individual: quando a pessoa individualmente afetada, pleiteia uma reparação ou indenização por agressão cometida ao meio ambiente;

- interesse homogêneo: quando decorre de fato comum que causa prejuízo a vários particulares podendo esses pleitearem ou não a reparação do dano por tratar-se de interesse particular e, por isso de natureza dispositiva;

- coletivo: quando os titulares são grupos de pessoas ligadas por uma relação jurídica, como moradores de uma comunidade;

- difuso: quando os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por circunstâncias de fato.

d) Quando à extensão:

- patrimonial: quando há perda ou degeneração, total ou parcial, dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica;

- moral ou extrapatrimonial: quando há ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral.

Finalmente, é importante destacar que um dano ambiental pode resultar concomitantemente na abrangência de mais de uma das classificações acima apresentadas, pois um determinado fato pode ocasionar danos ambientais objetivos e ao mesmo tempo subjetivos.

1.3 Direito ambiental

O direito ambiental é um ramo do Direito que regulamenta através de normas e princípios, próprios, a proteção e o uso do meio ambiente objetivando a preservação e a sadia qualidade de vida dos seres vivos no planeta. Embora inserindo como novo no ordenamento jurídico, e considerado autônomo, pois apresenta objeto de natureza específica, tendo como bem jurídico tutelado – o meio ambiente, fica evidente a interferência e relação com outras disciplinas do Direito e de outras ciências, ou seja, apresenta caráter multidisciplinar que busca a relação harmônica entre as atividades e comportamentos humanos com a natureza.

Sendo seu objeto definido na atualidade, segundo Antunes:

Um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado.” (ANTUNES, 2004, p.240-241).

Neste contexto, conforme FIORILLO, o art. 225 da CF/88, estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, sendo elas:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando um nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também as futuras gerações.” (FIORILLO, 2013, p.51 e 52)

1.4 Princípios do direito ambiental

Princípio do Desenvolvimento Sustentável: tem sua base legal nos art. 170, inciso VI c/c art. 225, inciso V da CF/88. E é aquele que busca a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a preservação da qualidade sadia de vida no meio ambiente, ou seja, busca o equilíbrio da sociedade e o meio ambiente, atingindo assim o bem comum e os interesses sociais. Sua finalidade não trata de impedir o desenvolvimento econômico, mas sim de compatibilizar o atendimento das necessidades do presente, com a proteção do meio ambiente para as gerações futuras, para estas possam atender as suas próprias necessidades.

Princípio da Função Socioambiental da Propriedade: tem sua base legal no art. 170, inciso III e art. 186 da CF/88, c/c 1228, § 1º do CC/02. O uso da propriedade, urbana ou rural, tem sua legitimação na sustentabilidade do meio ambiente. Para tanto, os critérios do uso da propriedade e sua função sócio ambiental encontram-se em legislações e planos diretores municipais, sempre buscando o benefício da coletividade.

Princípio da Prevenção: tem sua base legal ao art. 225, § 1º, inciso IV da CF/88 e art. 9º, incisos I, III e V da Lei 6.938/81. Aplica-se aos riscos ou impactos conhecidos pela ciência, seja por pesquisas ou por já terem ocorrido anteriormente, assim busca impedir o acontecimento de fatos danosos ao meio ambiente, através da imposição de medidas de proteção e de estudos. A tutela no direito ambiental é eminentemente preventiva.

Princípio da Precaução: tem sua base legal ao art. 225, § 1º, inciso IV da CF/88 e art. 9º, incisos I, III e V da Lei 6.938/81. Aplica-se ao risco ou perigo em abstrato, desconhecido, sugerindo-se estudos e cautelas antecipadamente ao empreendimento ou atividade, decorrente da ausência de informações ou pesquisas do potencial danoso ao meio ambiente, tem-se neste a incerteza como questão a ser solucionada, assim adota-se a premissa *in dubio pro natura*.

Princípio do Poluidor Pagador: tem sua base legal ao art. 225, § 3º da CF/88 e art. 4º, inciso VII e art. 14, § 1º da Lei 6.938/81. Princípio de natureza econômica, trás a ideia de que aquele que causar o prejuízo ambiental por sua atividade ou empreendimento deve arcar com a responsabilidade dos custos de reparação do dano ambiental ocasionado ao meio ambiente. Ainda que sejam adotadas todas as medidas de prevenção e o dano ocorra, será o responsável obrigado a repará-lo.

Princípio do Usuário Pagador: Esse princípio reconhece a necessidade de valoração econômica dos recursos naturais, com a cobrança pela sua utilização, visando evitar o seu uso exagerado, e conseqüente escassez pela diminuição de sua quantidade ou de sua qualidade, uma vez que os recursos naturais são finitos, exemplo claro de tal temos a utilização da água dentro dos diversos setores da sociedade.

Princípio da Informação Ambiental: é direito da sociedade ter acesso às informações sobre todos os procedimentos, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, que possam ocasionar potencialmente dano ao meio ambiente. Assim, a publicidade de tais interferências no meio ambiente devem ser levadas a conhecimento da sociedade, que tem por direito a informação sobre a qualidade dos bens ambientais.

Princípio da Participação Comunitária: tem sua base legal ao art. 225, § 1º, inciso VI da CF/88 e art. 13 da Lei 6.938/81. Esse princípio prevê a participação conjunta da sociedade e do poder público na tutela do meio ambiente. Esta atuação conjunta prevista nas políticas ambientais através de audiências, consultas públicas e recursos administrativos, propõe também ações judiciais no Poder Judiciário, ainda através dos mecanismos legislativos iniciativas de lei por plebiscito, referendo ou iniciativa popular de lei.

Princípio da Cooperação: tem sua base legal ao art. 4º, inciso IX da CF/88 e art. 4º, inciso V da Lei 6.938/81 c/c art. 77 e art. 78 da Lei 9.605/98. A

cooperação, agir em conjunto, no âmbito do direito ambiental não limita-se apenas aos limites de território nacional, mas avança internacionalmente quando necessário para contenção e solução de eventuais danos ambientais ocorridos que extrapolem os limites de determinado Estado. Internacionalmente a tutela do meio ambiente é uma obrigação conjunta dos Estados, que atuam para a redução da pobreza e para o desenvolvimento sustentável. No Brasil adotou o federalismo cooperativo, que divide as responsabilidades dos entes federativos na tutela do meio ambiente.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS, POLÍTICA E SISTEMA NACIONAL PARA O MEIO AMBIENTE

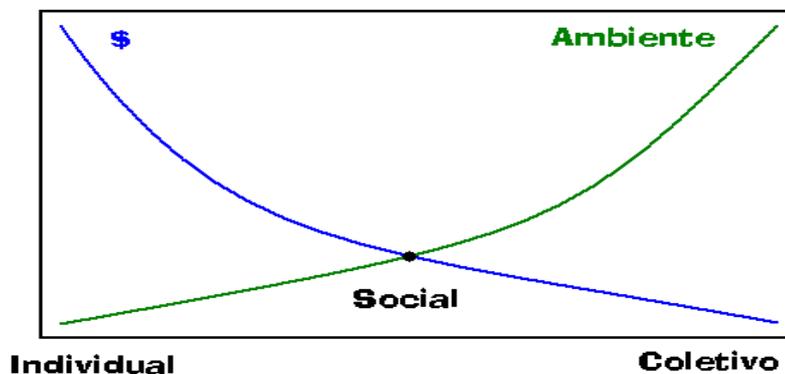
2.1 Histórico da evolução da proteção ao meio ambiente

Mundialmente a discussão da proteção ao meio ambiente teve seu despertar evolutivo na Conferência de Estocolmo, na Suécia, sob organização da ONU no ano de 1972, sendo esta o primeiro grande congresso internacional sobre o assunto, e resultando na “Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente”, que veio a dar um grande impulso nas legislações dos Estados, despertando assim a importância da proteção ambiental para a qualidade sadia de vida no planeta. Tal declaração é composta por 23 princípios que tratam da tutela ambiental no mundo.

Após a Conferência de Estocolmo os Estados passaram a editar leis específicas de proteção ao meio ambiente, e buscaram produzir formas adequadas de gestão e fiscalização dos recursos ambientais, sempre com objetivo de desenvolver as atividades humanas com o menor prejuízo ao meio ambiente, ou seja, visando buscar o equilíbrio entre a percepção econômica e ambiental, equilíbrio este que é representado pela percepção social de sadia qualidade de vida.

Tal percepção econômica, social e ambiental, mencionada em nosso breve histórico é bem representada pelo desenho esquemático, de D’AGOSTINI & SCHLINDWEIN:

Gráfico de percepção econômica, social e ambiental.



Fonte: D’AGOSTINI & SCHLINDWEIN, Curso de capacitação PNMA - Fase II, Concórdia/SC, 2002

Mas sabemos que a Conferência de Estocolmo foi apenas um embrião na defesa do meio ambiente, pois o processo de desenvolvimento no planeta nas últimas décadas cresceu brutalmente, e a preocupação com as questões ambientais muitas vezes foi deixada em segundo plano por Estados economicamente mais agressivos, que vem ocasionando prejuízos ambientais de difícil reparação com atividades degradantes, ou transferindo os efeitos danosos das atividades potencialmente degradantes para serem executadas por países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

Posteriormente, a Conferência de Estocolmo, com incremento de avanços científicos e tecnológicos, tivemos outras Conferências que trouxeram progressos a temática de proteção ambiental, sendo elas a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, e teve a participação de 172 países, resultando na assinatura de cinco importantes acordos ambientais: a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento, a Agenda 21, os Princípios para a administração sustentável das florestas, a Convenção da biodiversidade, e a Convenção do clima. Também ficou acordado entre as nações presentes que a cada 10 anos ocorreria nova Conferência para ampliar as discussões, e avaliar os resultados e cumprimento dos acordos propostos.

Ainda não transcorrido o estipulado periódico de 10 anos, outras conferências ambientais foram realizadas, sendo elas COP-1 (Conferência das Partes) em Berlim, em 1995; a COP-2 em Genebra, no ano seguinte; a COP-3 em Kyoto, no ano de 1997; entre outras. Assim mostrando a extrema e urgente necessidade de discussões do tema meio ambiente, perante os efeitos danosos da evolução das sociedades no sistema capitalista.

Em prosseguimento as atividades programadas tivemos, a RIO+10, cujo nome oficial determinado foi Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento Sustentável, ocorreu em Johannesburgo, África do Sul no ano de 2002, e teve a participação de 189 nações, a principal questão de pauta foi o desenvolvimento sustentável e a reafirmação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), proclamados dois anos antes pela ONU. Nesta Conferência tomou vulto às críticas e acusações por parte das ONGs ambientais contra os países desenvolvidos por não adotarem práticas de preservação ambiental em detrimento de benefícios econômicos gerados por suas atividades no sistema capitalista, o que produz prejuízos ao meio ambiente e agrava as desigualdades sociais.

Em 2012, novamente foi realizada Conferência, foi a RIO+20, ou Conferência da ONU sobre o desenvolvimento sustentável, onde foi reunido um total de 193 nações, tendo sido avaliadas as políticas ambientais e produzido um documento com título “O futuro que queremos”, onde foram reafirmados diversos compromissos. No entanto no evento se vivenciou novas críticas de ONGs ambientais direcionadas ao não cumprimento de metas pretéritas já estipuladas em relação a preservação de recursos ambientais e emissão de poluentes.

2.2 Principais dispositivos legais para o meio ambiente

A previsão Constitucional de competências para o meio ambiente divide-se em administrativa e legislativa, sendo claramente descritas em nossa CF/88, nos artigos:

- Competência administrativa (comum):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

- Competência legislativa (concorrente):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que se refere a tutela nossa Constituição Federal apresenta diversos dispositivos de proteção ao meio ambiente, dentro dos mais variados temas, tratando direta ou indiretamente, mas em específico destacamos o artigo 225, seus parágrafos e incisos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No texto do artigo 225, podemos encontrar diversos princípios do Direito ambiental que embasam a tutela do bem jurídico meio ambiente, dentre os quais Princípio do desenvolvimento sustentável, Princípio do poluidor pagador, Princípio da prevenção e precaução, Princípio da Participação, Princípio do limite, e outros. Ainda em mesmo artigo o legislador estabeleceu dois objetivos de tutela ambiental, sendo um imediato e outro mediato, o imediato é a qualidade do meio ambiente e o mediato a qualidade de vida que se traduz em saúde, bem-estar e segurança da população.

Nossa Carta Magna prevê também a responsabilidade legal do agente, pessoa física ou jurídica, que por sua conduta ocasionar dano ao meio ambiente, responsabilidade esta prevista nas esferas administrativa, civil e criminal, também conhecida por tríplice responsabilização, conforme descreve artigo 225, § 3º da CF/88:

Art. 225 (...)
 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Existe ainda, em nossa CF/88, inúmeros dispositivos constitucionais que fazem referências diretas e indiretas ao meio ambiente, dentre as quais citamos como referências diretas: o art. 5º, inciso LXXIII; o art. 20, e incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI; art. 23, e incisos III, VI, VII e XI; art. 24, incisos VI, VII e VIII; art. 26, inciso I, II, III e IV; art. 91, § 1º, inciso III; art. 129, inciso III; art. 170, inciso VI; art. 174, § 3º; art. 177, §4º “b”; art. 186, II c/c art. 184; art. 200, inciso VIII; art. 216, inciso V; art. 220, § 3º, inciso II; art. 231, § 1º, o núcleo da referência ao meio ambiente está no art. 225 do Capítulo VI, Título VIII. As referências indiretas apresentam-se

inseridas nos dispositivos seguintes: art. 21, incisos XIX, XX; XXIII, XXIV, XXV; art. 22, incisos IV, XII e XXVI; art. 215, incisos I, II, IV; art. 30, inciso VIII c/c art. 183; art. 30 inciso IX; artigos 196 a 200.

A legislação ambiental do Brasil é sem dúvida uma das mais completas do mundo, apesar de não ser cumprida de maneira adequada para produção dos resultados de qualidade ambiental desejáveis, pois normalmente esbarramos em problemas de gestão, e na fiscalização da exploração dos recursos ambientais e nas atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. Importante também destacar que no Brasil não há um “Código de Proteção Ambiental”, mas sim uma legislação infraconstitucional esparsa, normalmente abrangendo determinado assunto. Dentre as principais leis infraconstitucionais de tutela do meio ambiente destacamos:

Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), de 17/01/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), de 24/07/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Lei 7.802/89 (Lei dos Agrotóxicos), de 11/07/1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Lei 9.433/97 (Política Nacional dos Recursos Hídricos), de 08/01/1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais), de 12/02/1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), de 27/04/1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Lei 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUCS), de 18/07/2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), de 10/07/2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Lei 11.105/05 (Biossegurança), de 22/03/2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Lei 11.284/06 (Gestão de Floresta Pública), de 02/03/2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Lei 11.428/06 (Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica), de 02/03/2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Lei 11.445/07 (Saneamento Básico), de 05/01/2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Lei 11.516/07 (Instituto Chico Mendes – ICMBio), de 28/08/2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Lei 11.952/09 (Regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal), de 25/06/2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Lei 11.959/09 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca), de 29/06/2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Lei 12.016/09 (Mandado de Segurança), de 07/08/2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Lei 12.187/09 (Política Nacional sobre Mudança Climática), de 29/12/2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Lei 12.187/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 02/08/2010. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Lei 12.651/12 (Código Florestal), de 25/05/2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

2.3 Política e Sistema Nacional para o meio ambiente

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional de meio ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, dentre as quais estabelece sua execução através dos órgãos e entidades de proteção e melhorias da qualidade ambiental, que são representados por integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que em seu conjunto compõe sistema nacional do meio ambiente (SISNAMA). Tal Lei é o referencial na questão ambiental de maior importância depois de nossa Carta Magna.

A política nacional do meio ambiente é composta por um conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos, e apresenta seus objetivos e princípios a serem atendidos, conforme bem esclarecem os artigos 2º e 4º da Lei 6.938/81:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

(...)

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública

sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O sistema nacional do meio ambiente (SISNAMA), conforme art. 6º da Lei 6.938/81, é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim constituído e estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

A execução da PNMA conforme mencionamos anteriormente, fica a cargo do SISNAMA, que dispõe de inúmeros instrumentos para concretização da referida Lei, conforme art. 9º da Lei 6.938/81:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

2.4 Licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental tem sua definição e natureza jurídica no art. 1º, I da Resolução CONAMA nº 237/1997, abaixo transcrito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ainda na mesma Resolução e artigo, no inciso II, encontramos a definição de licença ambiental, como ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar,

ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Nossa legislação, art. 8º da Resolução 237/97 do CONAMA, apresenta três tipos de licença ambiental, que dependerão da fase de desenvolvimento da atividade ou empreendimento a ser licenciada, tais licenças poderão ser:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Importante destacar que as licenças ambientais descritas poderão ser expedidas de forma isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, e não possuem caráter definitivo, apresentando validade prefixada, onde após transcorrido o prazo devem ser renovadas junto ao órgão ambiental responsável pela sua concessão.

Outro ponto a ser observado é que durante as mencionadas fases de acordo com o tipo e potencial poluidor do empreendimento ou atividade, poderá ser exigido no procedimento de licenciamento e obtenção de licença um prévio estudo de impacto ambiental e um relatório científico, profissional e pormenorizado do respectivo impacto ambiental, e conterà também as alternativas mitigadoras, devendo ser escrito em linguagem acessível ao entendimento, sendo estes conhecidos pela sigla EIA/RIMA, e obrigatórios para as atividades de grande impacto e consideradas significativas causadores de degradação ambiental. Haverá ainda de acordo com o caso previsão de audiência pública com a sociedade civil.

Evidenciada sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente. A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental.

(...) O conteúdo do estudo também foi trazido pela resolução, que previu a existência de um diagnóstico da situação ambiental presente, antes da implantação do projeto, possibilitando fazer comparações com as alterações ocorridas posteriormente, caso o projeto seja aceito. Esse diagnóstico deverá levar em consideração os aspectos ambientais (na larga acepção conceitual que possui). Além disso, será necessário elaborar uma previsão dos eventuais impactos ao meio ambiente, diagnosticando danos potenciais. Feita a previsão, deverá haver a indicação no EIA das medidas que possam ser mitigadoras dos impactos previamente previstos, bem como a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento destes.

(...) A existência de um relatório de impacto ambiental tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. Assim, em respeito ao princípio da informação ambiental, o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico. O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverão ser encaminhados para o órgão ambiental competente para que se procedam a análises sobre o licenciamento ou não da atividade. (FIORILLO, 2013, p.248)

A competência para o licenciamento ambiental pode ser objeto de convênio entre os entes federativos, onde por delegação será definido a responsabilidade do processo de licenciamento e de concessão da licença, em função do potencial impacto a ser produzido no meio ambiente, ou seja, se divide de acordo com o potencial poluidor da atividade ou empreendimento a serem realizados, a Lei Complementar 140/11, estabelece nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Ainda nesta pauta, cabe salientar que alguns dispositivos da Lei Complementar 140/11 estão em questionamento no STF, ADIn 4757, propositura que alega desrespeito aos artigos

65 e 225 da CF/88, e que agride violentamente o princípio e o dever constitucional da cooperação quando, em vários dispositivos, isola, limita e segrega competências ambientais de fiscalização.

3 TUTELAS DO MEIO AMBIENTE

3.1 Tutela civil

A tutela civil do meio ambiente responsabiliza o infrator pelo dano ambiental de forma extracontratual, objetiva e solidária, com base jurídica combinada entre os artigos: art. 225, § 3º da CF/88, c.c. art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, c.c. art. 942, *caput* do C.C/02 (Lei 10.496/02), que seguem respectivamente transcritos:

Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

A responsabilidade civil ambiental é extracontratual decorrendo do dever que o infrator tem de indenização pelo dano ocasionado injustamente a ao meio ambiente e a terceiros, independendo de qualquer vínculo que possa ter com o afetado. Nosso ordenamento jurídico prevê reparação civil proporcional à conduta danosa, seja a título de reposição ou de indenização.

Cabe dizer ainda, que a responsabilidade ambiental civil é objetiva, ou seja, perante o dano ambiental ocasionado, independentemente de julgamento de valor e análise da conduta (ação ou omissão) do responsável pelo prejuízo, irrelevante é a constatação de ser culposa ou dolosa, pois não há necessidade de comprovação da mesma, uma vez que havendo nexo de causalidade entre o prejuízo ambiental ocorrido e o comportamento do responsável, surgirá o dever indenizatório. Embora possa alegar o responsável do dano ambiental, pessoa física ou jurídica, exercer atividade lícita e devidamente autorizada por licença ambiental de órgão

competente, não poderá se eximir da reparação do dano, se o ocorrido fato danoso ao meio ambiente foi em virtude de sua atividade ou empreendimento.

No Brasil, tem-se entendido dentro da corrente objetiva, uma ligação concreta com a teoria do risco integral, que é uma ideia mais rigorosa de imputação da responsabilidade civil no dano ambiental, sendo para esta irrelevante a existência de causas excludentes, como a citar caso fortuito ou força maior. Através desta ligação teórica basta a atividade ou empreendimento ter ocasionado dano ambiental, seja em virtude de falha técnica, humana ou obra do acaso, para que haja responsabilização do agente causador, embora possa também em casos diversos onde terceiros possam contribuir para causa do dano ambiental a previsão de direito de regresso nestes casos.

Ademais, também é importante ressaltar que a responsabilidade ambiental é solidária, cuja mera leitura do já mencionado do art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 não é suficiente para compreensão, devendo assim ser combinada com o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, que direciona a obrigação indenizatória ao responsável, que participa direta ou indiretamente, de atividade ou empreendimento que venha a causar de degradação ambiental. A jurisprudência apresenta entendimento de que é possível, segundo as normas de solidariedade, que seja proposta ação civil pública contra o responsável direto, contra o responsável indireto e contra ambos solidariamente, podendo de forma subjetiva discutir a responsabilidade de cada um no prejuízo ambiental, ou ainda utilizar-se do direito de regresso. Ainda na jurisprudência é possível em alguns casos encontrar o Estado como solidariamente responsável perante terceiros prejudicados por dano ambiental, uma vez que é atribuição do mesmo a fiscalização.

3.3 Tutela penal

A tutela penal do meio ambiente tem sua base legal na Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e apresenta um rol de crimes contra a fauna, contra a flora, contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, contra a Administração Ambiental, de poluição e outros crimes ambientais.

Na responsabilidade penal ambiental, de acordo com a LCA, pune-se tanto a ação como a omissão, e também a conduta dolosa ou culposa (imprudência, negligência e imperícia) que degrade o meio ambiente, assim para entendimento do assunto a definição de crime é fundamental para melhor compreensão, e para tal buscamos seu conceito conforme ZAFFARONI, citado por GRECO em sua obra:

(...) delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável). (ZAFFARONI *apud* GRECO, 2008, p. 38)

A responsabilidade penal ambiental, dos sujeitos ativos, seja pessoa física ou jurídica, foi trazida ao ordenamento jurídico pelo já mencionado art. 225, § 3º da CF/88, e reafirmada pelos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98, que seguem transcritos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No que se refere a pessoa jurídica, de acordo com o art. 4º Lei 9.605/98, há previsão legal para desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de *disregard of legal entity*, sempre que a mesma for obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, desta forma o crime ambiental pode ser imputado diretamente aos administradores do empreendimento ou atividade danosa.

As penalidades cabíveis a serem aplicadas quando da ocorrência de delito ambiental para pessoas físicas são: pena privativa de liberdade, restrição de direitos e multa.

No caso de pessoas jurídicas as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente são: multa, restrição de direitos e prestação de serviços a comunidade. Sendo que no caso das pessoas jurídicas a pena de restrição de direitos pode ser: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e III - proibição de contratar com o

Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. E as penas de prestação de serviços a comunidade: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; e IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O crime ambiental é de ação pública incondicionada, e a Lei 9.605/98 apresenta em seus artigos 14 e 15, respectivamente circunstâncias que atenuam e agravam a pena, bem como em seu art. 16 trata da suspensão condicional da pena nos casos de condenação de pena privativa de liberdade não superior a 03(três) anos.

Nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, que não forem passíveis de arquivamento, se realizada previamente a composição do dano ambiental, poderá o Ministério Público propor, aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, conforme previsão legal no art. 76 da Lei 9.099/95, lei que dispõe dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A LCA unificou e acabou com algumas confusões de legislações esparsas sobre a temática ambiental, e trouxe também algumas inovações, em quadro comparativo, vejamos as principais:

Tabela comparativa antes e depois da LCA

Antes	Depois
Leis esparsas, de difícil aplicação.	A legislação ambiental é consolidada; as penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas.
Pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente.	Define a responsabilidade da pessoa jurídica – inclusive a responsabilidade penal – e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou co-autora da infração.
Pessoa jurídica não tinha decretada liquidação quando cometia infração ambiental.	Pode ter liquidação forçada no caso de ser criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei. E seu patrimônio é transferido para o Patrimônio Penitenciário Nacional.
A reparação do dano ambiental não extinguiu a punibilidade.	A punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental.
Impossibilidade de aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa.	A partir da constatação do dano ambiental, as penas alternativas ou a multa podem ser aplicadas imediatamente.

Aplicação das penas alternativas era possível para crimes cuja pena privativa de liberdade fosse aplicada até 2 (dois) anos.	É possível substituir penas de prisão até 4 (quatro) anos por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. A grande maioria das penas previstas na lei tem limite máximo de 4 (quatro) anos.
O destino dos produtos e instrumentos da infração não era bem definida.	Produtos e subprodutos da fauna e flora podem ser doados ou destruídos, e os instrumentos utilizados quando da infração podem ser vendidos.
Matar um animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar, era crime inafiançável.	Matar animais continua sendo crime. No entanto, para saciar a fome do agente ou da sua família, a lei discriminaliza o abate.
Maus tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção.	Além dos maus tratos, o abuso contra estes animais, bem como aos nativos ou exóticos, passa a ser crime.
Não havia disposições claras relativas a experiências realizadas com animais.	Experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes, quando existirem recursos alternativos.
Pichar e grafitar não tinham penas claramente definidas.	A prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma de poluir edificação ou monumento urbano, sujeita o infrator a até um ano de detenção.
A prática de soltura de balões não era punida de forma clara.	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, pelo risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas, sujeita o infrator à prisão e multa.
Destruir ou danificar plantas de ornamentação em áreas públicas ou privadas era considerado	Destruição, dano, lesão ou maus tratos às plantas de ornamentação é crime, punido por até 1 (um) ano.
O acesso livre às praias era garantido, entretanto, sem prever punição criminal a	Quem dificultar ou impedir o uso público das praias está sujeito a até 5 (cinco) anos de prisão.
Desmatamentos ilegais e outras infrações contra a flora eram consideradas	O desmatamento não autorizado agora é crime, além de ficar sujeito a pesadas multas.
A comercialização, o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais eram punidos como contravenção.	Comprar, vender, transportar, armazenar madeira, lenha ou carvão, sem licença da autoridade competente, sujeita o infrator a até 1 (um) ano de prisão e multa.
A conduta irresponsável de funcionários de órgãos ambientais não estava claramente definida.	Funcionário de órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, pode pegar até 3 (três) anos de cadeia.
As multas, na maioria, eram fixadas através de instrumentos normativos passíveis de contestação judicial.	A fixação e a aplicação de multas têm a força da lei.
A multa máxima por hectare, metro cúbico ou fração era de R\$ 5 mil.	A multa administrativa varia de R\$ 50 a R\$ 50 milhões.

Fonte: Curso de Crimes Ambientais, SENASP/MJ, 2008, p. 19 e 20.

Em se tratando de sanções penais e tendo em vista a falta de instrumentos compatíveis com a finalidade destas, tem o Estado se utilizado do Princípio da intervenção mínima, agindo em regra somente em casos prejuízo ambiental de maior vulto, assim apresentando-se a sanção civil como forma eficaz de proteção ao ordenamento jurídico na tutela ambiental.

3.3 Tutela administrativa

Tendo o Estado dever de preservação do meio ambiente, e utilizando-se de suas prerrogativas do poder regulamentar e do poder de polícia, cabe ao Estado intervenções de fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente danosos ao meio ambiente. Assim com base jurídica na Lei 9.605/98, em destaque os artigos 70 a 76, que tratam das infrações administrativas ambientais, que conforme definição de FIORILLO são:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público”, estão ligadas ao denominado poder de polícia, enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (FIORILLO, 2013, p. 141-144)

Ocorrendo então infração administrativa ambiental lavra-se em auto próprio a infração prevista em lei que violou o ordenamento jurídico, e que será apurada por processo administrativo em órgão competente, de acordo com o princípio da legalidade, sendo competentes para tal os funcionários dos órgãos que compõe o SISNAMA.

As medidas administrativas referentes à tutela do bem jurídico meio ambiente, normalmente são intervenções ou exigências, desta ordem a infração administrativa apresenta capacidade de gerar responsabilidade administrativa ambiental, seja pela ação ou pela omissão que possa acarretar prejuízo ambiental, sendo passíveis de punição, conforme art. 72 da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X – (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.”

Assim, mesmo com alterações mais recentes, em especial o Decreto 6.686/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, destaca-se que a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais (LCA), normatizou não somente a tutela penal, mas também a tutela administrativa do meio ambiente. E frise-se que qualquer sanção administrativa poderá ser aplicada sem qualquer prejuízo das sanções penais e/ou civis.

4 INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS DE TUTELA AMBIENTAL

4.1 Tipos de Instrumentos

Nosso ordenamento jurídico através da Lei 6.938/81, mas precisamente no art. 14, § 1º, conferiu legitimidade ao Ministério Público para atuação na propositura de ação de responsabilidade civil e criminal nos casos de prejuízos ambientais. Dentro da tutela ambiental prevista para o meio ambiente temos alguns instrumentos constitucionais e processuais, que a seguir passamos a descrever:

Ação civil pública em matéria ambiental

A ação civil pública tem sua base legal no art. 129, inciso III da CF/88 e na Lei 7.347/85, e apresenta-se como meio de proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sua legitimação ativa é concorrente e extraordinária, ou seja, os legitimados não se excluem e existe também é possível terceiros pleitearem direitos alheios, e de acordo com o art. 5º da Lei 7.347/85, se dá pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedades de economia mista e Associações, podendo ainda conforme previsão legal pelo art. 5º, §5º da Lei 7.347/85 haver facultativamente litisconsórcio. E a legitimação passiva é de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Uma das peculiaridades da ação civil pública é o inquérito civil previsto pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, que é um procedimento administrativo realizado extrajudicialmente, pré-processual, que de acordo com o art. 129, inciso III da CF/88 é presidido pelo Ministério Público, que busca por meio investigativo evidências, indícios e provas, a propositura da ação civil pública. Não é obrigatório, pois havendo elementos necessários para propositura da referida ação pode o Ministério Público realiza-la, o que faculta a qualquer dos demais legitimados interessados também fazê-la, sem necessidade de inquérito civil, pois este é de atuação e presidência exclusiva do Ministério Público.

Outra particularidade a ser destacada é que o inquérito civil propicia ao Ministério Público a possibilidade de um acordo extrajudicial, conhecido por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pois normalmente é realizado neste procedimento e em fase extrajudicial. Frise-se que o TAC também é facultado

extrajudicialmente aos demais órgãos e entidades legitimados para propositura da Ação Civil Pública, antes de seu ajuizamento. Abordaremos tal previsão de ajustamento de conduta e seus efeitos no item seguinte, onde será objeto de discussão e questionamentos, pois acreditamos que na realização deste acordo possam ocorrer vantagens econômicas privadas em detrimento do meio ambiente e por assim dizer também a coletividade.

A competência de Foro se dá no local dos fatos em que ocorreu o prejuízo ambiental, a condenação terá como objeto pecúnia ou cumprimento de obrigação (de fazer ou não fazer) e a sentença julgada terá efeitos *erga omnes*.

Ação popular em matéria ambiental

A ação popular é um instrumento jurisdicional previsto no art. 5^a, inciso LXXIII da CF/88 e na Lei 4.717/65, através desta qualquer pessoa no exercício da cidadania, em sua excelência, é parte legítima e sujeito ativo para propor ação, de caráter repressivo ou preventivo, contra ato omissivo ou comissivo lesivo ao meio ambiente, ficando inclusive isento de custas judiciais e de ônus de sucumbência. Sendo também facultado a qualquer cidadão se habilitar como assistente ou litisconsorte na referida ação popular. Como sujeito passivo de tal ação popular podemos ter qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que venha a ocasionar ato lesivo ao meio ambiente. Na ação popular fica a cargo do Ministério Público o acompanhamento processual, apreciação dos fatos e avaliação de necessidades probatórias não contidas na ação popular, objetivando a responsabilização civil ou criminal do dano ambiental ocasionado à coletividade.

Mandado de segurança em matéria ambiental

Visando salvaguardar direito líquido e certo, não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*, ou seja, apresenta um campo residual de direito, e tendo sua previsão legal na CF/88, mais especificamente nos art. 5^o incisos LXIX (individual) e LXX (coletivo) e na Lei 12.016/09 que em seu art. 1^o, nos esclarece, *in verbis*:

"Art. 1^o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica

sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

- Mandado de segurança individual: Tem sua base legal no art. 5º incisos LXIX da CF/88 e na Lei 12.016/09, como impetrante teremos o próprio titular do direito e como impetrado a autoridade coatora, responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade.

- Mandado de segurança coletivo: Tem sua base legal no art. 5º incisos LXX da CF/88 e na Lei 12.016/09, como impetrante teremos: a) partidos políticos, e b) organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas em defesa de seus membros ou associados, e como impetrado a autoridade coatora, responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade.

Mandado de injunção em matéria ambiental

O mandado de injunção, não possui lei própria, mas tem sua previsão no ordenamento jurídico com base no art. 5, inciso LXXI da CF/88, pois na omissão normativa deve ser concedido de forma que não se prive o pleno exercício de direitos de qualquer que seja a pessoa, ou de suas prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, pois é do poder público a responsabilidade pela edição de normas. Ocorre que o mandado de injunção não se fixa de forma a criar soluções ou alternativas para as lacunas jurídicas, ou seja, não ultrapassa a situação fática que lhe é proposta, apenas soluciona o caso concreto que lhe foi submetido. Tal instrumento não certifica um direito, mas protege um direito já certificado, sendo um avanço na preservação de direitos e garantias fundamentais prevista em nossa Carta Magna. A competência de processo e julgamento do mandado de injunção é definida conforme autoridade responsável pela confecção da norma.

Ação Direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo em matéria ambiental

A ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) de lei ou ato normativo, tem por objetivo afastar vícios legislativos que possam vir a afrontar nossa Constituição, retirando da legislação infraconstitucional controvérsias, buscando sempre a

proteção de nosso ordenamento. Pode ser proposta pelas partes legitimadas, conforme art. 103 da CF/88, e é de competência processual e de julgamento, conforme art. 102, inciso I, alínea “a” da CF/88, do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, e que tem na ADIN uma de suas formas de controle concentrado de matérias genéricas, o que assim também abrange as questões referentes a temática do meio ambiente. Cabe ressaltar que é incabível pedido de desistência no processo de ADIN.

Ação declaratória de constitucionalidade em matéria ambiental

A ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) de lei ou ato normativo tem por objetivo afastar incertezas jurídicas que possam vir a afrontar nossa Constituição, assim deve confirmar e manter somente os atos jurídicos constitucionalmente perfeitos. Da mesma forma que a ADIN, a ADECON pode ser proposta pelas partes legitimadas, conforme art. 103 da CF/88, e é de competência processual e de julgamento, conforme art. 102, inciso I, alínea “a” da CF/88, do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, e que tem na ADECON uma de suas formas de controle concentrado de matérias genéricas, o que assim também abrange as questões referentes a temática do meio ambiente.

4.2 Previsão Legal do TAC e seus efeitos na tríplice responsabilidade dos danos ambientais

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é acordo extrajudicial, e pode ser promovido pelos membros do Ministério Público que tenham, ou não, instaurado e presidido Inquérito Civil para apuração de fatos potencialmente danosos ao meio ambiente, como também pelos órgãos e entidades legitimados para propositura de Ação Civil Pública, antes do ajuizamento da mesma. É realizado com base jurídica no art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, Lei que disciplina a Ação Civil Pública, e que segue transcrito:

Art. 5º (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O TAC em matéria ambiental trata de um acordo para composição de dano ao meio ambiente, e surgiu em nosso ordenamento jurídico como forma alternativa na

solução de prejuízos ambientais nas esferas de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, trazendo possibilidade de transação extrajudicial, o que alivia a imensa carga de demandas do Poder Judiciário.

Trata-se de um instrumento jurídico de grande valor na tutela ambiental, pois objetiva a celeridade que é muitas vezes crucial quando tratamos da temática meio ambiente, o que também evita possibilidade de potencialização do dano já ocasionado, ou seja, promove e antecipa o ajuste entre o órgão competente e o agente poluidor. Tal ajuste de conduta que poderia levar dentro da esfera judiciária excessivo tempo para sua composição, no aguardo de uma sentença, acarretando prejuízos ambientais maiores, tempo este valioso e que dentro do termo de ajustamento de conduta pode ser pactuado com prazos definidos, bem como o modo de execução da reparação da lesão ou ameaça de lesão ambiental ocasionada. Desta forma o ajustamento de conduta busca como instrumento de tutela ambiental eficácia na reestruturação do equilíbrio da sadia qualidade de vida, valorando jurisdicionalmente o interesse público perante o privado.

No que se refere à legitimidade do TAC, não devemos confundir, a legitimidade para ingresso da Ação Civil Pública como já visto anteriormente, que é do Ministério Público, da Defensoria Pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Fundações, das Sociedades de economia mista e das Associações, podendo haver facultativamente litisconsórcio. Com legitimidade da titularidade de instauração e presidência do Inquérito Civil que é exclusiva do Ministério Público. Assim diante da possibilidade de arquivamento do Inquérito Civil, nada impede que outro órgão ou entidade legitimada para propor Ação Civil Pública possa vir a fazê-lo, sem levar em consideração o teor do procedimento inquisitivo realizado pelo Ministério Público, pois a legitimidade de proposição da referida ação não esta vinculada as conclusões do Inquérito Civil realizado pelo Ministério Público.

Outro ponto a ressaltar sobre o TAC é que o mesmo difere de um ato administrativo negocial, pois neste são conferidos direitos sem a imposição de obrigações, e devem também ser requeridos pelo interessado que deverá conceder anuência para produção de efeitos. Já o TAC ambiental por tratar de interesses ambientais impõe obrigações sem a necessidade de anuência da parte contrária (agente poluidor), figurando com característica de um verdadeiro contrato administrativo, que tem em suas cláusulas maior ou menor discricionariedade nas

obrigações impostas dependendo somente do caso danoso em questão e das questões técnicas a serem satisfatoriamente cumpridas.

Doutrinariamente ainda há grande discussão sobre a questão contratualista do TAC, se o mesmo seria de ordem unilateral ou bilateral. Assim ora há referência de características de contrato unilateral, pois se tem no TAC em relação à manifestação de vontade unilateralidade do órgão ambiental responsável que impõe obrigações ao agente poluidor que não está obrigado a firmar compromisso em termo de ajustamento de conduta. E de outro lado características de contrato bilateral com argumentos de que uma vez celebrado o TAC, o mesmo gera obrigações, de fazer ou não fazer, que devem ser adimplidas, e que possibilitam diversas formas de exigi-las por intermédio dos órgãos de tutela ambiental (suspensão, embargo, multa, ...).

Outra divergência doutrinária é em relação ao momento da realização do TAC, que para alguns doutrinadores pode ser realizado no transcurso da Ação Civil Pública, deixando assim de ser um acordo formador de título extrajudicial, a ser homologado judicialmente e exequível, com implicações de arquivamento do Inquérito Civil, para formar um título judicial, que normalmente produzirá efeito de extinção processual. Lembramos que a lei não exige homologação judicial do TAC, que em caso duvidoso, tendencioso e/ou que não objetive buscar a primazia do interesse público sobre o privado, pode ser questionado no Conselho Superior do Ministério Público, ou em Ação Civil Pública por qualquer dos co-legitimados ou Ação Popular. Conforme também apresenta, *in verbis*, o art. 9º da Lei 7.347/85:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Assim a eficácia do TAC em inquérito civil, extrajudicialmente pode estar vinculada a um reexame pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando pedido o arquivamento das investigações. Enquanto que a eficácia do TAC em sua homologação ou em processo judicial não exige necessidade de revisão por órgão colegiado, visto que será resolvido por sentença.

Desta forma, e sob os diversos argumentos jurídicos que a Doutrina e a legislação apresentam, constatamos que o TAC fornece sustentação jurídica de contrato administrativo típico, preventivamente ao litígio judicial, e em muitas das vezes eficaz na reparação consensual do dano ambiental, mas não temos a mesma certeza quando tratamos de eventos que envolvem interesses grandes econômicos privados, pois a composição do prejuízo ambiental, ainda que economicamente onerosa, tenha como objetivo excessivo lucro do agente poluidor/degradante privado, pois muitas vezes o *statu quo* do ambiente equilibrado e sadio não nunca mais será alcançado, mesmo com todas as técnicas disponíveis na atualidade, com medidas compensatórias ou com a própria ação curativa da natureza. Tomamos por exemplo, à degradação de um ambiente de área de manancial e que possua patrimônio histórico em mesma área, que tenha sido destruído para implantação de empreendimento imobiliário. Neste caso, de ocorrência não tão excepcional, pois muitas vezes sabemos que devido a falhas de fiscalização primeiramente o agente poluidor/degradante ocasiona o prejuízo, que pode inclusive passar despercebido em meio ao poder público, para depois buscar a recomposição do dano ambiental ocasionado com objetivo de obtenção de vantagens econômicas, assim por mais que se busque recomposição do meio ambiente com medidas compensatórias de ajuste de conduta, através do TAC, tal ambiente natural e cultural jamais será recomposto ao seu *statu quo*, o que acarretará a coletividade e ao meio ambiente um grande prejuízo.

Entretanto torna-se claro que a tríplice responsabilização (civil, criminal e administrativa) deve ocorrer sem comunicabilidade entre as diferentes tutelas, de forma que não se corra o risco de induzir ao mínimo os direitos da coletividade em relação ao meio ambiente, interesses estes que devem estar acima de qualquer interesse particular. Assim acreditamos no TAC, como já mencionado anteriormente como forma de celeridade e economia processual, e como possível solução extrajudicial para composição de danos ambientais na tutela civil, e nas questões que se haja suposto o ajustamento da conduta insuficiente ou incorreto, e que se

vislumbre a possibilidade de prejuízo da coletividade na celebração do TAC, acreditamos que além do reexame previsto na legislação, a discussão fática do dano ambiental e das obrigações do agente poluidor/degradante devem ser apreciadas judicialmente de forma que se possa julgar a violação da norma ambiental, situação esta que também é prevista pelo nosso ordenamento jurídico, através da colegitimidade para Ação Civil Pública e na Ação Popular, mas que pouco temos mensuração de seu uso.

Desta feita, se tratando de tríplice responsabilidade na seara administrativa da tutela ambiental, que busca harmonizar as questões de desenvolvimento sustentável e o bem comum, e mesmo com o trabalho que vem sendo realizado de forma crescente, acreditamos que há muito a ser feito no campo da fiscalização dos danos e potencialidades danosas ao meio ambiente, pois inúmeras ações ou omissões ocorrem, e passam despercebidas pelos órgãos gestores e fiscalizadores, de forma que temos um grande passivo ambiental ainda a ser mensurado, ou que se quer será mensurado privilegiando interesses privados do agente poluidor/degradante.

No que se refere à responsabilização penal, a que se levar a uma discussão mais profunda em relação à tutela penal do meio ambiente. Inicialmente se abordará dois princípios que envolvem tal discussão, o princípio da obrigatoriedade e o da oportunidade, princípios estes de essencial compreensão ao enfoque que passaremos a apresentar. Primeiramente e como consequência do princípio da legalidade temos o princípio da obrigatoriedade, segundo o qual o Estado não tem a sua disposição os interesses dos administrados como bem lhe aprouver, mas somente em conformidade com o que for pautado pelo nosso ordenamento jurídico, sempre objetivando o bem comum, e que se tratando de crime ambiental deve culminar na propositura de ação penal para apreciação do Poder Judiciário. Assim todas as atividades ou empreendimentos devem estar sujeitos à lei, que é pura e simplesmente a expressão da vontade e dos interesses da coletividade, estabelecida por processo legislativo, conforme preconiza nossa Carta Magna. O segundo princípio da ser trazido em pauta é o da oportunidade, que é o oposto a obrigatoriedade, pois neste faculta-se ao poder Estatal acusatório na ação penal certa discricionariedade em realização de pacto com o agente poluidor/degradante, e não no dever jurídico de propositura da ação penal, o que consequentemente não submete o fato danoso a apreciação do Poder Judiciário.

Concebida a apresentação de tais princípios há que se tecerem algumas considerações acerca de suas influências na tutela ambiental e principalmente em seus reflexos no TAC, pois se deve salientar, por oportuno, que o direito penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, e os interesses econômicos nas mais diversas vezes somente se retraem perante o temor das penas previstas nos crimes ambientais, pois há situações em que multas, indenizações e outras composições já estão dentro da previsão de custo de implantação da atividade ou empreendimento potencialmente poluidor que se instala objetivando lucro, este normalmente decorrente e resultante da degradação do meio ambiente. Outro ponto a ressaltar é que ao legislador é cabido a definição das condutas típicas delituosas, não sendo a mesma critério da discricionariedade do órgão estatal responsável pela propositura da ação penal, que teria flexibilização de tal situação pelo princípio da oportunidade, pois poderia avaliar e eliminar a tipicidade de condutas que entenda como insignificantes, para propositura ou não da ação penal, situação esta que diminui a eficácia intimidadora da lei penal e poderia contrariar os interesses coletivos e ambientais. Pois na incerteza da aplicação da lei penal podem ser favorecidos interesses privados, produzindo desigualdade de tratamento pela oportunidade de avaliação de fatos, onde subjetivamente a motivação do fato danoso ao meio ambiente é desconhecida. Assim o temor da ação penal poderia servir de instrumento de barganha de interesses políticos e privados.

A que se mencionar também que nosso ordenamento pátrio tem legislação específica para os crimes ambientais, Lei 9.605/98, crimes estes que são de ação penal pública incondicionada, conforme art. 26 da LCA. E que o princípio da obrigatoriedade rege a ação penal pública incondicionada, tem como titular na propositura o Ministério Público, e uma vez ocorrendo o crime ambiental, tem esta obrigação de promoção da denúncia que irá desencadear a ação penal pública. Assim se utilizando argumentativamente do princípio da oportunidade estaríamos substituindo a tipicidade da ação danosa ambiental, expressa em nosso sistema legislativo, pela discricionariedade do representante do Ministério Público, que avaliaria a oportunidade e conveniência, onde então poderíamos ter uma opinião individualizada sobre a insignificância do dano ambiental e passível de erro no que se refere ao previsto pelo legislador na representação da vontade e dos interesses coletivos.

Como grande questionamento na temática da tutela penal ambiental, temos a Lei 9.099/95, que muito vem sendo debatida na doutrina, pela possibilidade de flexibilização do princípio da obrigatoriedade, pois instituiu em nossa ordem jurídica a possibilidade da transação penal para crimes de menor potencial ofensivo, fato que gera muita subjetividade na discussão, no critério e na definição do dano ambiental de maior ou menor potencial degradante, pois o que seria um dano insignificante ou de menor potencial ofensivo ao meio ambiente? Quem teve proveito de tal situação, o interesse privado ou o coletivo? Seria justo novo acordo/transação, uma vez já oportunizado o TAC na esfera civil? Como entendimento temos que todo e qualquer dano ambiental de ordem privada ocasiona um prejuízo à coletividade, e injusto seria a possibilidade de oportunizar transação na esfera penal, outrossim alertamos da possibilidade que por vezes é utilizada pelo poder público, de trazer o TAC para esfera penal utilizado-o como embasamento e justificativa para não propositura da ação penal pública, fato este que leva a mitigar o princípio da obrigatoriedade.

Conforme o apresentado, entendemos que toda a conduta típica, antijurídica e culpável que venha a poluir/degradar ou ameaçar a sadia qualidade de vida do meio ambiente deve ser submetida ao Poder Judiciário, que após apreciação deverá aplicar ao agente poluidor/degradante a pena cabível ao caso concreto danoso ao meio ambiente, situações estas que são bem esclarecidas em nosso ordenamento jurídico. Também acreditamos ser claro no aspecto doutrinário e jurídico, que a persecução penal busca satisfazer os interesses da coletividade, sendo o exercício do *jus puniendi* uma necessidade da sociedade, e não do Poder Público, que tem por outorga e obrigatoriedade da sociedade tais poderes, lembremos que nossos mais valiosos bens não podem ser ameaçados ou danificados por condutas arbitrárias e antijurídicas de atividades ou empreendimentos potencialmente danosos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que toda forma de pensamento que se apresenta em uma discussão por si é inconclusa, pois se refere a determinado tempo e espaço, objetivamente definidos e pautados pela sociedade em questão, e ao reconstruirmos um pensamento alteramos ou desconstruímos com nosso posicionamento outros processos construtivos já solidificados ou em transformação. Portanto, neste estudo não temos a pretensão de esgotar o assunto, mas sim de apresentar nossas convicções resultantes de observações práticas e teóricas ao longo de um determinado período de tempo, em atividades profissionais e acadêmicas.

Todavia, podemos afirmar que a necessidade de preservação ambiental, hoje amplamente discutida, e consagrada por nossa Constituição Federal, se traduz no direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que propicie a coletividade uma sadia qualidade de vida. Entretanto, observa-se que o meio ambiente ainda não é interesse de todos. Assim, constatamos que as constantes transformações econômicas, sociais e conseqüentemente ambientais que vem ocorrendo em nossa sociedade devem ser pautadas pela sustentabilidade através de uma gestão ambiental efetiva, pois nosso bem maior e objeto de tutela jurídica em diferentes esferas (civil, administrativa e penal), o meio ambiente, não deve ser degradado ou ameaçado, gerando prejuízos aos interesses coletivos. Assim sendo, essa gestão ambiental efetiva deve estar fortemente embasada em alguns fatores como: a conscientização da sociedade sobre a importância da temática ambiental através da educação ambiental; uma política ambiental pública normatizadora, gestora e principalmente eficaz em sua fiscalização; e com a utilização de novas tecnologias ambientais sustentáveis em novo modelo socioeconômico que tenha o meio ambiente como fator fundamental.

Desta forma, de acordo com evidenciado na atualidade, não se pode deixar de reconhecer que nessa conjuntura mundial capitalista e globalizada com presentes conflitos entre os interesses economicamente privados e o meio ambiente, nossas diferentes tutelas e instrumentos jurisdicionais de proteção ao meio ambiente, são fundamentais para preservação da sadia qualidade de vida dos seres vivos no planeta, e devem ser utilizadas na busca do ponto de equilíbrio social entre os aspectos econômicos e ambientais.

Diante deste contexto, em nosso ensaio constatamos após análise de diversas leis que tutelam o Direito Ambiental pátrio, que temos uma legislação bem ordenada juridicamente e que tem toda a condição de tutelar o meio ambiente com celeridade e eficiência para satisfação dos interesses coletivos, mas devido a deficiências na fiscalização e de interpretações equivocadas de algumas ferramentas jurídicas da tutela ambiental, por vezes observamos que os prejuízos ambientais não têm sido corrigidos satisfatoriamente, assim privilegiando interesses privados, ou compondo um passivo ambiental ainda a ser mensurado ou que já mais o será.

No presente ensaio, que foi pautado em opiniões doutrinárias e principalmente em pesquisa da legislação ambiental vigente, observamos duas grandes dificuldades críticas. Primeiramente foi a margem de subjetividade encontrada para formulação do critério e definição do grau da potencialidade poluidora/degradante ao meio ambiente, principalmente no que se refere a dano insignificante ao meio ambiente ou de menor potencial ofensivo. Pois pensamos que todo e qualquer dano ambiental atinge a coletividade, e desta forma não pode ser passível de tal classificação, pois não se trata de um conflito entre individualidades, mas sim de um conflito entre a individualidade e a coletividade.

Observamos também como dificuldade crítica do assunto, o conflito na utilização dos princípios da obrigatoriedade e da oportunidade, pois em nosso entendimento não podemos também incorrer em subjetividade para utilização de tais princípios que possuem caráter bem antagônico, e afirmamos que o Estado não pode dispor como bem lhe aprouver os interesses dos administrados, mas somente conforme o pautado pela lei, assim se tratando de crime ambiental, definido claramente pelo legislador, devemos ter dentro do princípio da obrigatoriedade seu alicerce, pois não podemos flexibilizar tal situação de acordo com a discricionariedade do órgão estatal responsável pela propositura da ação pública penal, pois tais situações conduzem a incerteza da aplicação da lei penal, nossa *ultima ratio*, diminuindo assim sua eficácia intimidadora e possibilitando o favorecimento de interesses privados e conseqüentemente produzindo tratamento desigual pela oportunidade de avaliação dos fatos, que podem estar impregnados de subjetividade na motivação da conduta.

Conforme o estudo optamos pelo entendimento que defende a tríplice responsabilidade ambiental, nos fatos danosos ao meio ambiente, e na

incomunicabilidade de tais esferas de responsabilização, devendo o agente poluidor/degradante responder por sua infração com consequências nas áreas civil, administrativa e penal, tendo cada tutela ambiental seu propósito e objetivo definidos em nosso ordenamento jurídico. Por oportuno devemos deixar claro que não há *bis in idem* em tal cumulação de sanções, pois a proteção apresenta objetos diferentes e legislações específicas para cada esfera, e é dever constitucional do Estado uma prestação efetiva, concreta e eficaz da tutela ambiental, quando ocorrido evento danoso ou ameaça de dano ao meio ambiente. Neste ponto, não há que se falar em justiça se dentro de nossos instrumentos jurisdicionais de tutela ambiental for possibilitado acordos que dispensem a apreciação do poder judiciário de situações fáticas de dano ambiental ou ameaça ao meio ambiente, possibilidades que certamente não atenderam os interesses coletivos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 7 ed. Rio de Janeiro: Lumén Júris, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008**. Brasília , 10 de dezembro de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6686.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília , 02 de novembro de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília , 24 de julho de 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília , 26 de setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 28 de fevereiro de 1998**. Brasília , 01 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília , 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Brasília , 07 de agosto de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Brasília , 08 de dezembro de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília , 23 de janeiro de 1986. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília , 19 de dezembro de 1997. Disponível em

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html> > Acesso em: 10 jul. 2016.

BRITTO, Milena Borges e. **Noções sobre Dano Ambiental**. Revista Eletrônica de Direito UNIFACS. Salvador: Dezembro/2003. www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_dezembro2003/disc07.doc > Acesso em: 05 jul. 2016.

Curso de Capacitação em Práticas Ambientais Sustentáveis: treinamentos 2002. Concórdia: EMBRAPA Suínos e Aves, 2002.

Curso de Crimes Ambientais. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**, Niterói: Impetus, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. “Princípios fundamentais do Direito Ambiental”. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. RT, ano 1, n. 2, p. 50-66, 1996.